



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.276 - RS (2016/0038825-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER E OUTRO(S)
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LISBOA DA COSTA
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A *CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PARCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO DELIMITAÇÃO DO PERÍODO. NÃO CABIMENTO.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283 do STF.

2. Para que o consumidor tenha direito à prestação de contas em contrato de cartão de crédito, é necessário, além de indicar a existência de ocorrências duvidosas, a delimitação do período da relação do qual requer esclarecimentos.

3. Pedido de desistência parcial do recurso homologado. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, homologou parcialmente o pedido de desistência e dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.276 - RS (2016/0038825-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER E OUTRO(S)
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LISBOA DA COSTA
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão que não conheceu do agravo com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e na Súmula n. 182 do STJ, aplicada por analogia.

Em suas razões, alega o agravante que, na verdade, houve desistência parcial do recurso em relação às teses que o Ministro Presidente entendeu não impugnadas. Afirma ainda que a desistência parcial do recurso é direito da parte.

MARCO ANTONIO LISBOA DA COSTA não apresentou impugnação ao agravo interno, conforme certidão à fl. 270 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.276 - RS (2016/0038825-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A *CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PARCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO DELIMITAÇÃO DO PERÍODO. NÃO CABIMENTO.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283 do STF.

2. Para que o consumidor tenha direito à prestação de contas em contrato de cartão de crédito, é necessário, além de indicar a existência de ocorrências duvidosas, a delimitação do período da relação do qual requer esclarecimentos.

3. Pedido de desistência parcial do recurso homologado. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso especial foi inadmitido pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC;
- b) falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ);
- c) incidência da Súmula n. 7 do STJ;
- d) aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Interposto agravo em recurso especial, a parte deixou de se insurgir contra a ausência de afronta ao art. 535 do CPC/1973. Requeru também a desistência parcial do recurso em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prescrição, relacionada à alegada ofensa aos arts. 206, § 3º, IV, c/c o 884 do CC.

Em obediência ao art. 1ª da Resolução n. 17/2013, ao analisar os pressupostos do agravo, a presidência desta Corte não conheceu do recurso com fundamento na interpretação do art. 544, § 4º, I, do CPC e na incidência da Súmula n. 182 do STJ, porque não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

No entanto, tal entendimento – aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do art. 544, § 4º, I, do CPC – não me parece o mais adequado, apesar de a tese amparar-se em orientação firmada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 350.505/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 18/9/2013.

Inicialmente, cabe salientar que a necessidade de impugnação específica se fundamenta no princípio da dialeticidade dos recursos, pois a parte tem o dever de demonstrar fundamentadamente em que pontos houve, a seu ver, equívoco na decisão. Assim, em um processo com matérias autônomas, pode conformar-se com a solução dada a algumas questões e objetivar a reforma das outras, tal como ocorre quando interpõe apelação ou recurso especial, por exemplo.

Outro não pode ser o entendimento adotado no âmbito do agravo em recurso especial. Se o recurso especial versa sobre matérias autônomas e o Tribunal *a quo* nega seguimento ao recurso adotando fundamentos que julga adequados a cada uma delas, a parte, ao interpor agravo, em obediência ao princípio da dialeticidade, pode conformar-se com a aplicação de determinado óbice ao se convencer de que, de fato, certa matéria já se encontra pacificada no âmbito do STJ, mas ter interesse de que outra seja analisada.

Ademais, o que ocorre é que, com relação à matéria não impugnada, ao passar à análise do recurso especial, o julgador deverá reconhecer a preclusão consumativa e a coisa julgada acerca do tema, mantendo, contudo, o debate das questões restantes.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de algum deles – no caso, a existência de prequestionamento e a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ –, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283 do STF.

Dessa maneira, prossigo na análise do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERIMEIRA FASE. INTERESSE PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRADORA.

Ementa da decisão monocrática

A decisão monocrática do Relator é possível com amparo no art. 557 do CPC.

Basta que o autor identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir.

É obrigação do mandatário prestar contas de sua gerência ao mandante por qualquer título que seja.

A disponibilização de extratos pela instituição bancária não obsta o ajuizamento da ação de prestação de contas pelo titular do cartão de crédito. Súmula 259 do STJ.

Possível a aplicação do art 557 'caput' do CPC quando a decisão agravada está em consonância com o entendimento da Câmara, como no caso. Precedentes.

AGRAVO DESPROVIDO" (e-STJ, fl. 148).

Defende a parte recorrente as seguintes teses:

a) os arts. 219, § 5º, e 535 do CPC foram violados na medida em que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da prescrição; além disso, da arguição de prescrição pode-se conhecer em qualquer grau de jurisdição;

b) os arts. 282, III e IV, e 333, I, do CPC foram ofendidos porquanto a parte autora formulou pedido genérico, que não é hábil a comprovar fato constitutivo de seu direito;

c) o art. 914 do CPC foi vulnerado, pois, no contrato de mútuo, derivado de contrato de cartão de crédito, a instituição financeira não faz gestão do patrimônio alheio; também argumenta que inexistente interesse de agir.

Aponta dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmando ser necessário que o autor demonstre, por meio de provas mínimas, a existência de sua conta bancária, delimite o período que pretende questionar e apresente exemplos concretos dos lançamentos duvidosos.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas nas razões do agravo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de o agravo interno ter sido interposto sob a égide do novo Código de Processo Civil, o agravo em recurso especial e o recurso especial foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

I - Art. 206, § 3º, IV, c/c o art. 884 do CC

Quanto à prescrição, o agravante comunicou, nas razões do agravo em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência parcial, requerendo o prosseguimento do feito somente em relação aos outros dispositivos legais tidos por violados.

II - Arts. 282, III e IV, e 333, I, do CPC

Os temas insertos nos dispositivos acima mencionados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

III - Prestação de contas

A parte ora recorrida, ao pleitear a prestação de contas, circunscreveu-se a alegar que é titular de três cartões de crédito e, por isso, é legitimada para pleitear a prestação de contas respectiva, nos termos do art. 914 do CPC/1973. Afirmar que existem dúvidas concretas sobre os encargos que lhe foram cobrados e que os extratos enviados mensalmente não são aptos a saná-las. Requer, então, a condenação da instituição financeira à prestação de contas referente ao desempenho do mandato por ela exercido para captação de recursos no mercado para financiamento do saldo devedor do cartão de crédito, desde a contratação, devendo demonstrar, de forma discriminada, todos os encargos cobrados, as condições e as origens do empréstimo de valores e os respectivos custos.

Sobre a questão, o Tribunal de origem decidiu que o titular do cartão de crédito tem legítimo interesse em ajuizar ação de prestação de contas e que, para tanto, não é necessário o detalhamento dos lançamentos que pretende ver justificados.

Tal entendimento, entretanto, divergiu da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, para que o consumidor tenha direito à prestação de contas em contrato de cartão de crédito, é necessário, além de indicar a existência de ocorrências duvidosas, delimitar o período sobre o qual requer esclarecimentos, o que, na espécie, não ocorreu. Veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO CASO CONCRETO. RESSALVAS QUANTO AO CABIMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATOS DE CARTÕES DE CRÉDITO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente reclama a comprovação do vínculo jurídico entre o autor e o réu e a indicação, na inicial, de período determinado em relação ao qual se postula esclarecimentos, expondo a existência de lançamentos duvidosos que justificam a provocação da jurisdição estatal, não se revelando o meio hábil à revisão de cláusulas contratuais. 2. Na espécie, observa-se que o autor não delimita, na exordial, o período da relação do qual requer esclarecimentos, tampouco indica a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas, impondo-se o acolhimento da insurgência recursal para reformar a decisão agravada. 3. À luz do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado pela Segunda Seção sobre o tema, notadamente no julgamento do Recurso Especial n. 522.491/RS, forçoso apresentar as seguintes ressalvas. 3.1. Há interesse processual do mandante para a ação de prestação de contas em relação aos contratos de cartões de crédito, notadamente pela circunstância de o autor alegar o exercício da cláusula- mandato pela operadora de cartão de crédito na captação de recursos no mercado bancário. Nos termos em que a matéria foi debatida, a presunção se houve ou não o exercício da cláusula-mandato deve estar calcada na existência ou não da referida cláusula no contrato entabulado entre as partes. 3.2. A negociação realizada em bloco não impede a prestação de contas ao usuário, por meio da identificação, pela administradora de cartão de crédito, da operação que captou recursos para o financiamento do usuário do cartão de crédito, com a utilização da cláusula-mandato. 3.3. É cabível a ação de prestação de contas em contrato de cartão de crédito quando o interesse do autor estiver vinculado à demonstração das despesas pagas a terceiros, ante a sua atividade de intermediação entre o usuário do cartão de crédito e fornecedores de produtos e serviços, bem como para aferir a higidez dos encargos cobrados. 3.4. Ante as similaridades entre o contrato de conta-corrente bancária e o de cartão de crédito, em que se observa uma movimentação de débitos e créditos que em nada se assemelha a um simples mútuo, é inaplicável o entendimento sufragado pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.201.662/PR, de que não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, nos contratos de financiamento. 4. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC." (AgRg no AREsp n. 597.770/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13/3/2015.)

Assim, merece reforma o acórdão para se afastar a obrigação da parte recorrente de prestar contas dos termos do contrato de cartão de crédito e das cobranças realizadas.

IV - Conclusão

Ante o exposto:

a) **homologo o pedido de desistência parcial;** e

b) **dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento** para afastar a obrigação do recorrente de prestar contas dos termos do contrato de cartão de crédito e das cobranças realizadas.

Condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), em razão da inversão do ônus da sucumbência e já considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, que determina a majoração dos honorários recursais. Ônus suspensos na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0038825-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 865.276 / RS**

Números Origem: 00111202012559 03783373220148217000 111202012559 70057349433 70057876906
70067650028

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER E OUTRO(S)
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LISBOA DA COSTA
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER E OUTRO(S)
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LISBOA DA COSTA
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, homologou parcialmente o pedido de desistência e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.